CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00919/2026-12 (RECURSO INTERNO)**

Relator: Conselheiro Márcio Barra Lima

Recorrente: Ronaldo Flauber Ferreira Lima

Recorrido: Ministério Público do Estado de Sergipe

**EMENTA**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO NOTICIANTE, SEM REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ART. 152-T DO RICNMP. NÃO CONHECIMENTO.

**I – CASO EM EXAME**

1. Recurso Interno interposto contra decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que, com fundamento no art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP, indeferiu Notícia de Fato na qual o noticiante imputava a Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE) o descumprimento do dever funcional de declarar-se suspeito (art. 43, VII, da Lei n. 8.625/1993).

**II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Saber se é admissível recurso interno subscrito exclusivamente pela parte, sem representação por advogado, após a entrada em vigor do art. 152-T do RICNMP.

**III – RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 152-T do RICNMP, incluído pela Emenda Regimental n. 65/2026, exige que, nos recursos, as partes estejam obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados apenas os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público. A capacidade postulatória é pressuposto recursal subjetivo e sua ausência impede o conhecimento do recurso.

4. O Recorrente interpôs o recurso já na vigência da norma, sem procuração e sem subscrição de advogado. A qualificação de bacharel em Direito não supre o pressuposto, pois a capacidade postulatória é privativa dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º da Lei n. 8.906/1994).

5. Não cabe oportunizar a regularização da representação, pois a exigência é expressa, a interposição do recurso consumou o ato processual (preclusão consumativa) e o vício, apontado na decisão de admissibilidade, não foi sanado.

**IV – DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso Interno não conhecido.

**Tese de julgamento:**

*Nos recursos internos submetidos ao CNMP, a interposição por parte desacompanhada de advogado, em desacordo com o art. 152-T do RICNMP, caracteriza ausência de capacidade postulatória e impede o conhecimento do recurso.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, **NÃO CONHECER** do presente Recurso Interno, por ausência de capacidade postulatória do Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

*(documento assinado por certificação digital)*
**MÁRCIO BARRA LIMA**
**Conselheiro Relator**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

# RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno interposto pessoalmente por Ronaldo Flauber Ferreira Lima, sem representação por advogado, com fundamento nos arts. 153 e 154[1] do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), contra decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público (fls. 845/850) que indeferiu Notícia de Fato com base no art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.

2. Na representação (fls. 1/9), o noticiante imputou ao Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju (MP/SE), João Rodrigues Neto, o descumprimento do dever funcional de se declarar suspeito (art. 43, VII, da Lei n. 8.625/1993[2]), por ter apreciado e arquivado a Notícia de Fato n. 2026.02.109.00000307 (apresentada pelo ora recorrente) apesar de haver registrado "*juízos pessoais depreciativos*" a seu respeito em informações prestadas na Notícia de Fato CNMP n. 1.00674/2024-25. Requereu, ainda, providência administrativa quanto aos critérios de distribuição das notícias de fato criminais no âmbito do MP/SE.

3. O membro noticiado prestou informações (fls. 823/830), nas quais negou a existência de causa de suspeição (art. 254 do CPP) e registrou que o noticiante formula sucessivas representações e arguições de suspeição contra ele. A Notícia de Fato foi, então, indeferida, em decisão assim ementada (fls. 845/850):

> *"NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INSINDICABILIDADE DA ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO NOS TERMOS DO ART. 73-A, § 2º, II, DO RICNMP.*
> *1. Há manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada quando a representação indica irresignação contra a atuação do membro do Ministério Público, devidamente fundamentada e com lastro no ordenamento jurídico vigente, em procedimento extrajudicial no qual o noticiante figura como interessado.*
> *2. Ausência de elementos indicativos da configuração de hipótese legal de suspeição do membro do Ministério Público.*
> *3. Não cabe à esfera correcional funcionar como instância recursal ou revisora no que concerne ao exercício da atividade-fim do Ministério Público. Inteligência do Enunciado n. 06/CNMP.*
> 4. Indeferimento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP."

---

[1] *Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.*
*(...)*
*Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.*
*(...)*
*§ 2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator.*

[2] *Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:*
*(...)*
*VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;*
*(...)*



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

4. Contra tal decisão, o Recorrente interpôs recurso interno (fls. 855/862), em que sustenta que a decisão apreciou objeto diverso do deduzido, ao tratar como atividade-fim, com base no Enunciado CNMP n. 6, o que seria descumprimento de dever funcional. Aponta, ainda, omissão quanto às assertivas do membro invocadas como demonstração de inimizade e quanto aos elementos indiciários deduzidos na representação. Requer a "*anulação*" da decisão, com o retorno dos autos à Corregedoria Nacional para novo exame, ou, subsidiariamente, a conversão da Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar (art. 73-A, § 4º, do RICNMP).

5. Em juízo de admissibilidade (fls. 905/908), o Corregedor Nacional registrou que a petição foi assinada pelo próprio Recorrente, desassistido de advogado, em desacordo com o art. 152-T do RICNMP. Manteve a decisão recorrida e determinou a distribuição do recurso a um Relator.

6. Determinei a intimação do MP/SE para, querendo, apresentar contrarrazões (fls. 911/912). Em atenção, o Promotor de Justiça recorrido apresentou a petição de fls. 920/930, em que pugna pelo não conhecimento do recurso interno por ausência de capacidade postulatória do recorrente. Subsidiariamente, requer o não provimento da pretensão recursal, consignando que o arquivamento do procedimento instaurado na origem foi devidamente fundamentado e que não existem razões para declarar a sua suspeição no caso.

**É o relatório.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

**V O T O**

7. Verifico, de início, que o Recurso Interno de fls. 855/862 **foi subscrito exclusivamente pelo próprio Recorrente**, mediante assinatura eletrônica pessoal (gov.br), sem instrumento de mandato e sem subscrição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 862):

Aracaju/SE, 20 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RONALDO FLAUBER FERREIRA LIMA
Data: 20/10/2026 13:45:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**RONALDO FLAUBER FERREIRA LIMA**
CPF n.º 056.829.224-33 — Recorrente

8. Nenhum documento dos autos supre a falta. A única subscrição de advogado presente nos documentos que instruem o recurso (fls. 892/903) refere-se a requerimento de desarquivamento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe em 18/12/2025, em feito diverso, e não se estende a este recurso. Não há procuração outorgada para atuação perante este Conselho, e o cadastro da petição no sistema ELO registra apenas o próprio Recorrente no polo ativo (fl. 854).

9. Tampouco socorre o Recorrente a qualificação de bacharel em Direito, declinada naquele requerimento (fl. 903). O exercício da advocacia, e com ele a capacidade postulatória, é privativo dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.906/1994[3].

10. O art. 152-T do RICNMP, incluído pela Emenda Regimental n. 65/2026, publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 27 de maio de 2026, dispõe que, *"**nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público**"*. A regra estava em vigor quando o recurso foi interposto, em 20/10/2026.

11. A norma foi publicada quase cinco meses antes da interposição do recurso. Além disso, o vício foi expressamente apontado na decisão de admissibilidade do Corregedor Nacional, publicada em 06/11/2026 (fl. 909), sem que conste dos autos regularização da representação desde então.

12. Não cabe, portanto, conceder novo prazo para constituição de advogado. A exigência do art. 152-T é expressa e o Recorrente, cientificado do vício, não o sanou. Ainda que assim não fosse, a interposição do recurso consumou o ato processual, operando-se a preclusão consumativa, como bem assinalado pelo Exmo. Corregedor Nacional (fl. 905).

[3] *Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

13. A capacidade postulatória é pressuposto recursal subjetivo, cuja ausência impede o conhecimento da insurgência. Este entendimento, está em consonância com a jurisprudência deste Conselho. Por todos:

> *"RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO. ART. 152-T DO RICNMP. PRESSUPOSTO RECURSAL SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NÃO CONHECIMENTO. (...). RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Recurso interno interposto diretamente pelo noticiante, sem constituição de advogado, em desconformidade com o art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, incluído pela Emenda Regimental n. 65/2026.*
> ***2. A exigência de representação por advogado nos recursos constitui pressuposto recursal subjetivo, cuja ausência impede o conhecimento da insurgência.***
> *(...)*
> ***6. Recurso interno não conhecido (art. 152-T do RICNMP). Manutenção do indeferimento da Notícia de Fato por seus próprios fundamentos**.*
> *(Recurso Interno em Notícia de Fato n. 1.00352/2026-00, rel. Cons. Greice Stocker)*
> *(Grifos acrescidos)*

14. **Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Interno por ausência de capacidade postulatória do Recorrente, nos termos do art. 152-T do RICNMP, ficando prejudicado o exame das alegações e dos pedidos recursais.**

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

*(documento assinado por certificação digital)*
**MÁRCIO BARRA LIMA**
**Conselheiro Relator**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40